

MPV 563
00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/12

proposição
Medida Provisória n.º 563, de 3 de abril de 2012

autor
Deputado Walter Feldman

P500/SP

n.º do prontuário
550

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 48 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realiza investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I – dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 8541 e 8542 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as atividades de:

c) corte, encapsulamento e teste;

II -

III – insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do *caput*, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no *caput* e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso – chip on board, classificada no código 8523.51 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM."



"Art. . 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

....."(NR)

"Art. 65

III – quatorze anos, contados da data da aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o Processo Produtivo Básico referido no inciso III do caput do art. 2º " (NR)

Justificação

O art. 48 da Medida Provisória altera dispositivos da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dentre outras coisas institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. O PADIS prevê a desoneração fiscal nas aquisições de insumos e de bens, nacionais ou importados, pela indústria de semicondutores. As principais mudanças propostas por esta Medida Provisória visam a incluir os fornecedores dedicados e estratégicos dos fabricantes de semicondutores e *displays*, e a alterar o processo de aprovação dos projetos de P&D relacionados. Contudo, chama atenção a proposta para delegar competência ao Poder Executivo para fixar as condições, o prazo e os valores das contrapartidas exigidas dos beneficiários. Nos termos atuais, "a pessoa jurídica beneficiária do PADIS (...) deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo". É nosso entendimento que uma das condições essenciais para resgatar a competitividade da indústria brasileira é a realização de investimentos em P&D, como acertadamente prevê tal dispositivo. Portanto, não parece razoável a pretendida alteração, que deixa ao arbítrio do Poder Executivo a fixação de prazos, condições e novos níveis para os dispêndios em P&D, tendo como único parâmetro o piso do percentual de 2% do faturamento. Com vistas a atender ao preceito constitucional de transparência, e garantir a necessária estabilidade de regras, as condições, os prazos e os valores a serem investidos em P&D pelos beneficiários do PADIS devem ser fixados em lei, razão pela qual estamos propondo a supressão da alteração do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, conforme previsto no art. 48 da Medida Provisória nº 563.



PARLAMENTAR

